



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.908 - MG (2010/0161752-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCIANO GOMES DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória ao Paciente demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, uma vez que, conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, a medida constritiva tem por objetivo evitar a prática de novas infrações penais, tendo em vista que o crime perpetrado seria resultado de uma antiga rixa envolvendo duas famílias.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.908 - MG (2010/0161752-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCIANO GOMES DE SOUSA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de MARCIANO GOMES DE SOUZA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.10.034225-2/000).

No caso, o ora Paciente foi preso em flagrante, em 05/07/2010, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal. Por tal razão, o Custodiado formulou pedido de liberdade provisória perante o Juízo da causa, que indeferiu a pretensão. Contra tal decisão, impetrou *habeas corpus* na origem, denegado pela Corte mineira.

No presente writ, sustenta-se, *ab initio*, que "*inexiste óbice legal para a concessão de liberdade provisória aos autores de crimes hediondos e equiparados, haja vista a alteração efetuada pela Lei nº 11.464/07 no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.072/90 suprimindo a expressão 'liberdade provisória' do rol de vedações legais*" (fl. 02).

Argumenta-se, outrossim, que a prisão cautelar deve se basear na "*demonstração da sua necessidade para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do CPP*" (fl. 03).

Postula-se, assim, a concessão da ordem em favor do Paciente, "*para permitir que aguarde o julgamento do processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura*" (fl. 04).

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.908 - MG (2010/0161752-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória ao Paciente demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, uma vez que, conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, a medida constritiva tem por objetivo evitar a prática de novas infrações penais, tendo em vista que o crime perpetrado seria resultado de uma antiga rixa envolvendo duas famílias.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Extraí-se da Denúncia de fls. 26/27 que o ora Paciente e um Corréu, após agredirem a vítima com golpes de porrete, *"esfaquearam-na na região torácica, provocando-lhe as lesões descritas no relatório de necrópsia [...] que, por sua natureza e sede, foram causa única e eficiente de sua morte"* (fl. 26).

Por tal razão, o Denunciado foi preso em flagrante, em 05/07/2010, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal. Por isso, formulou pedido de liberdade provisória perante o Juízo da causa, que indeferiu a pretensão.

Veja-se:

"[...]"

Na espécie, creio que a razão esteja com o Dr. Promotor de Justiça, em seu d. parecer de fls.20/21.

Com efeito, é de se ver que o APFD foi lavrado de acordo com as determinações constantes no art. 304, do CPP, e não parecer de nenhum defeito que o invalide.

No que toca ao cerne do pedido, estabelece o Código de Processo Penal que o Juiz poderá conceder a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, quando verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizariam a prisão preventiva (art. 310, Parágrafo Único).

No caso em exame, os requisitos da prisão preventiva estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes, pois o Agente foi preso em flagrante sob a acusação de ter cometido crime de homicídio consumado e qualificado, punido com reclusão (art. 313, I, do CPP) e do qual há prova material e indícios suficientes de ser o Requerente um de seus autores, consubstanciados, principalmente, na prova testemunhal e nas suas próprias informações.

Quanto ao requisito necessidade, a custódia preventiva também se justifica, quando nada, por garantia da ordem pública, pois o crime foi cometido com violência exarcebada e dolo intenso, suficientes para evidenciar a periculosidade do Agente, sendo cabível, portanto, o entendimento jurisprudencial de que 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução' (JTSJ 8/154).

Tal conclusão mais se reforça ante a informação de ter o homicídio sido cometido em decorrência de rixas anteriores entre os envolvidos, a autorizar a conclusão de que, se o Requerente for colocado em liberdade, o imbróglia poderá ter outros capítulos e acarretar mais confusões entre as famílias da vítima e do autor.

No tocante à circunstância de ser o Agente primário, a alegação, embora pareça verdadeira, não tem o condão de elidir a necessidade da custódia, pois a jurisprudência vem entendendo que 'Bons antecedentes, ocupação e residência fixa não afastam a possibilidade da prisão cautelar, quando a gravidade dos delitos desassossega o meio social, põe em risco a credibilidade da Justiça e visa, com a constrição dos Acusados, à correta aplicação da lei penal' (Jurisprudência Mineira, 155/452).

Assim, acolhendo o d. parecer ministerial, indefiro o pedido de fls. 2/5, denegando ao Requerente o benefício da liberdade provisória". (fls. 20/21)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, denegou a ordem originária e referendou a decisão supra transcrita nos seguintes termos:

"[...]

Inicialmente, destaco que, o contrário do alegado, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente contém fundamentação, ainda que sucinta, conforme fls. 29/30.

Conquanto em princípio também entenda que a simples gravidade do delito não deve impedir a concessão da liberdade provisória, não desconsidero que, em certos casos, as circunstâncias em que praticado o crime acaba por recomendar certa prudência no exame da possibilidade de concessão do mencionado benefício, uma vez que pode haver dados a indicar uma especial periculosidade dos agentes. No presente caso, destaca-se a periculosidade do paciente e de seu irmão, seja pelas circunstâncias em que cometeram o homicídio". (fl. 32)

Como se vê, a decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória ao Paciente demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. De fato, conforme bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientou o Juízo de primeiro grau, a medida constritiva tem por objetivo evitar a prática de novas infrações penais, tendo em vista que o crime perpetrado seria resultado de uma antiga rixa envolvendo duas famílias.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES – PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA – EXCESSO DE PRAZO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ORDEM DENEGADA.

- Configura-se a necessidade de acautelamento provisório do paciente em prol do resguardo da ordem pública quando há indícios baseados em fatores concretos de que ele, caso seja solto, possa voltar a praticar novas infrações.

- Unicamente a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita do paciente, ainda que comprovados estivessem, não são aptos a garantir-lhe a revogação da prisão preventiva, notadamente quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto.

- A ocorrência de situações peculiares que torna complexo o processo afasta o constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado, nesse caso, o princípio da razoabilidade.

Ordem denegada." (HC 64.152/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ de 03/09/2007.)

"PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA. ORDEM PÚBLICA.

1. Se o decreto de prisão preventiva invoca o resguardo da ordem pública, haja vista a "rixa" existente entre os membros da família do indiciado (Moura) e de outra família (Maia), não há falar em constrangimento, porquanto fundamentada a medida no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. RHC improvido." (RHC 85.42/RN, 6.^a Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 14/06/1999.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0161752-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 183.908 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100342252 524343620108130338

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MARCIANO GOMES DE SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.